



*Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo*

DECRETO N.º 229/97, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.997.

“Regulamenta o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instituído pela Lei n.º 632/97, de 20 de outubro de 1.997.”

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balnearia de Caraguatatuba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 632, de 20 de outubro de 1.997,

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Assistência Social, instituído pelo artigo 14 da Lei n.º 632, de 20 de outubro de 1.997, de natureza contábil, tem por finalidade captar recursos e financiar a Política Municipal de Assistência Social, através de programas, projetos e serviços, regendo-se pelo presente regulamento.

Art.2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I- dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- II- dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada às ações assistenciais emergências;
- III- repasse de Recursos dos Fundos Estadual e Federal de Assistência Social;
- IV- doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;
- V- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VI- auxílios, subvenções, contribuições, transferências, entre outros, bem como as receitas resultantes de convênios e ajustes nacionais e internacionais;
- VII- receitas provenientes da arrecadação de programas municipais oficiais de reciclagem de lixo;
- VIII- quaisquer outros recursos e rendas que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receitas orçamentárias municipais e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às Normas Gerais de Direito Financeiro.



*Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo*

Art. 3º - Constituição das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I- financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Assistência Social;
- II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros recursos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- III- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano Municipal de Assistência Social, estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações do Plano Municipal de Assistência Social;
- V- desenvolvimento de Programas de Estudos, de pesquisa, de capacitação e de aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Assistência Social; e
- VI- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços da Assistência Social.

§ 1º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Assistência Social a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos neste artigo.

§ 2º - A proibição expressa do parágrafo anterior não alcança as aplicações financeiras, as quais poderão ser objeto do Plano de Aplicação do Fundo.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo um Plano de Aplicação Anual, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - A gestão financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será feita pela Secretaria Municipal da Fazenda, sob a orientação da Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º - A Comissão Técnica Orientadora, prevista no artigo 17, da Lei Municipal n.º 632, de 20 de outubro de 1.997, será nomeada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante resolução, e será composta por



*Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo*

servidores públicos e técnicos indicados pela Sociedade Civil, com função de subsidiá-lo nas questões financeiras, jurídicas e outras pertinentes à área.

Parágrafo Único - As funções dos membros da Comissão Técnica Orientadora não serão remuneradas, sendo porém consideradas de interesse público relevante.

Art. 7º - São atribuições da Comissão Técnica Orientadora:

- I- subsidiar o Conselho Municipal de Assistência Social nas questões financeiras, jurídicas e outras pertinentes à área; e
- II- apresentar análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, bem como pareceres acerca de matérias consideradas relevantes sob o aspecto contábil, econômico e jurídico, sempre que solicitado pelo CMAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - São atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I- desenvolver as ações de execução da Receita e da Despesa estipuladas no Plano de Aplicação;
- II- encaminhar à Divisão de Contabilidade e Orçamento e, simultaneamente, ao Conselho Municipal de Assistência Social:
 - a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;
- III- firmar as demonstrações financeiras exigidas.

Art. 9º - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I- elaborar o Plano Municipal de Assistência, de acordo com os princípios e diretrizes definidos na Política Municipal de Assistência Social;
- II- elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Assistência Social;
- III- gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV- encaminhar, à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, relatórios semestrais e anuais de atividades e aplicação financeira dos recursos no Fundo Municipal de Assistência Social;
- V- expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;



*Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo*

- VI- elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social; e
- VII- operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22, da Lei Federal nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 10 - Constituem ativos do Fundo:

- I- disponibilidade monetária em bancos, oriundos de receitas ou aplicações; e
- II- bens móveis ou imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos constantes no Plano de Aplicação.

Art. 11 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Assistência Social, para implementação do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - O orçamento do Fundo demonstrará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Ação, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo demonstrar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 14 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 15 - A execução orçamentária dar-se-á imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento.

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17 - Para fins de expedição de documentos, movimentação de contas bancárias e outros assemelhados, o Fundo Municipal se utilizará de Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF relativo à prefeitura Municipal.

Art. 18 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social, serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, e serão movimentados, conjuntamente, pelo Secretário Municipal de Assistência Social, pelo Secretário de Fazenda e pelo Diretor da Divisão de Contabilidade e Orçamento, da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único - A conta especial referida neste artigo terá a denominação de “Fundo Municipal de Assistência Social de Caraguatatuba”.

Art. 19º - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência indeterminada.

Art. 20º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 12 de dezembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Carlos da Silva".

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal